



PROJETO DE LEI

Altera a Lei n. 10.501, de 1997, para desburocratizar a instalação das agências de relacionamento bancário, no âmbito de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 10.501, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Art. 1º Fica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, atrelado a plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal 14.967/2024.” (NR)

Parágrafo único. São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.”

Art. 2º O art. 2º da Lei n. 10.501, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes.

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a. Possuir detector de metais;
- b. Travamento e retorno automáticos;
- c. Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado;

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para um ou mais Posto de Serviços, que não tenham guarda ou movimentação de numerário, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Santa Catarina ou se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.967/2024.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por finalidade modernizar a legislação Catarinense dedicada a política de segurança bancária, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, acrescentando-lhe comandos para determinar a instalação de dispositivos que atualmente contribuem muito mais na promoção da segurança, do conforto e da acessibilidade ao público usuário dos seus espaços físicos, inserindo Santa Catarina no rol de Estados do país que acompanham a evolução da legislação federal e da segurança bancária como um todo.

Nesse sentido, recentemente foi editada, em setembro de 2024, a nova Lei nº 14.967/24, que versa sobre a segurança privada e das instituições financeiras com o objetivo de modernizar toda a legislação sobre a matéria no país, tendo em vista, dentre outros aspectos, na mudança de paradigma que atualmente vivenciamos com a migração do crime a estabelecimentos financeiros do presencial para o mundo digital e com a diminuição da presença dos clientes fisicamente nas agências.

Vale destacar que nos últimos 10 anos houve queda de 93% dos assaltos a estabelecimentos bancários, relativo ao número de ataques a ATMs, a redução foi de 96%. Em outro aspecto apenas 2% das transações bancárias ocorrem hoje na agência presencial, sendo 98% nas ferramentas digitais. Entre as diversas inovações trazidas pela norma, o novo Estatuto estabeleceu regras gerais a serem observadas em todo Brasil. Vale frisar que a unificação da legislação em um único diploma traz segurança jurídica, ganhos de eficiência ao permitir o planejamento e padronização de processos.

Outra inovação da nova Lei foi inserir que a edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade. O dispositivo deixa claro que a autoridade competente, no caso, a Polícia Federal, que detém conhecimento técnico apurado, com departamentos especializados e treinamento, é a mais indicada para estabelecer os itens de segurança de uma agência bancária quando da aprovação do plano de segurança específico para cada local.

Com essa atualização, novos itens de segurança, que venham a ser exigidos em normas, deverão ter sua eficácia comprovada previamente pela Polícia Federal. Desta forma, a medida irá assegurar que os equipamentos e rotinas adotadas para a segurança de agências será sempre efetuada com base em critérios técnicos e objetivos, garantindo a sua plena eficácia e resultado.

Por fim, importante ressaltar também que a nova legislação federal modernizou a segurança bancária em todo país. Certos itens, até então não previstos, passam a ser obrigatórios, e, outros, deixam de ser adotados ante a constatação de sua baixa efetividade ou por ter ficado obsoleto, devendo ser substituído por outro mais moderno, como as cabines blindadas em agências.

Na atual legislação estadual, as agências bancárias ficam obrigadas a instalar cabines blindadas, ficando autorizada a dispensa de sua instalação apenas nos postos de serviço e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilantes ou guarda. Nesse sentido, o posicionamento e necessidade do equipamento são definidos em um plano de segurança elaborado por profissionais especializados em segurança física e patrimonial, após detida análise da área do estabelecimento.

Ademais, a exigência de adoção compulsória da cabine, sem nenhuma ressalva quanto às características de cada instituição financeira, poderá colocar em risco a vida dos clientes e funcionários. Isso porque esses equipamentos podem trazer efeito inverso ao desejado. Note-se que a cabine cria uma falsa sensação de segurança, que poderá estimular o vigilante a reagir na hipótese de um eventual ataque criminoso. Em tal situação, clientes e funcionários poderão ser atingidos por projéteis de arma de fogo, o que demonstra ser a adoção do equipamento questão extremamente complexa, que não deve ser exigida para todo e qualquer estabelecimento bancário, como propõe o projeto de lei em análise. Destacamos ainda que a determinação para que a cabine ou escudo sejam dotados de telefone para comunicação direta com os órgãos de segurança competentes é desaconselhável e desnecessária.

Desta forma, é possível constatar que a nova legislação sobre segurança privada e bancária não apenas modernizou os itens de segurança para funcionamento dos estabelecimentos bancários, mas também deixou explícito a importância de uma legislação única em todo país e a relevância da análise técnica da Polícia Federal na fiscalização dos estabelecimentos bancários.

Assim, o projeto propõe adequar a atual legislação de Santa Catarina ao que é praticado em todos os Estados do país, tornando os estabelecimentos bancários mais seguros, modernos, adequados a nova realidade, preservando sua manutenção e protegendo os postos de trabalho e a economia local.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

QUADRO COMPARATIVO

Lei n. 14.967, de 2009	PLC
<p>Art. 1º Fica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, vedado o funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam, concomitantemente, os sistemas de segurança elencados nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.</p>	<p>Art. 1º Fica, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, atrelado a plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal 14.967/2024.” (NR)</p> <p>Parágrafo único. São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, sub agências e postos.</p>
<p>Art. 2º O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes, e pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:</p> <p>I - artefato que retarde a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou</p> <p>II - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. (NR) (Redação dada pela Lei 14.947, de 2009)</p>	<p>Art. 2º O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI); alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes.</p> <p>§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Possuir detector de metais; b. Travamento e retorno automáticos; c. Abertura ou janela para entrega ao vigilante, do metal detectado; <p>§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para um ou mais Posto de Serviços, que não tenham guarda ou movimentação de numerário, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Santa Catarina ou se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.967/2024.”</p>

